

PROPRIEDADE INTELECTUAL

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NINTEC

Coordenação Geral:

Édila Vilela de Resende Von Pinho

Coordenação de Propriedade Intelectual:

Wilson Magela Gonçalves

Equipe:

Ana Cristina Pereira Neves Ribeiro
Fábia C. Sales de Magalhães Almeida
Iara de Cássia Silva Santos
Mônica Elisabeth Torres Prado
Patrícia de Lourdes Santos

Lavras
2010

SUMÁRIO

1-APRESENTAÇÃO

2-PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

3- PATENTE

4- MARCAS

5. DIREITO AUTORAL

6- REGISTRO DE SOFTWARE

7-DESENHO INDUSTRIAL

8-INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

9-CULTIVAR

10-BIBLIOGRAFIA

1 APRESENTAÇÃO

A presente cartilha foi elaborada pela equipe do Núcleo do de Inovação Tecnológica (NINTEC), com o intuito de esclarecer e informar sobre o tema da Propriedade Intelectual, sendo destinada ao público interno e externo da Universidade.

A Propriedade Industrial, principal forma de proteção, confere valor comercial a ativos intangíveis, como o conhecimento aplicado, a pesquisa realizada. Dessa forma, ela transforma conhecimento, pesquisa e desenvolvimento em valor agregado para as empresas e produtos.

Espera-se que as informações e orientações contidas neste documento, possam contribuir para a formação e disseminação da cultura de Propriedade Intelectual em geral.

NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NINTEC
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
Campus Universitário - Caixa Postal 3037
Lavras/MG – 37200-000
Contato: (35) 3829:1591
E-mail: nintec@nintec.ufla.br
Visite nossa página: www.prp.ufla.br/nintec/index.html

2

PROPRIEDADE
INTELECTUAL E
PROPRIEDADE
INDUSTRIAL

O Núcleo de Inovação Tecnológica (NINTEC) da Universidade Federal de Lavras (UFLA), foi criado em 2007 com a finalidade de gerenciar a política de inovação tecnológica e de proteção ao conhecimento gerado na universidade, visando proporcionar o acesso da sociedade às inovações tecnológicas geradas na instituição.

O NINTEC é um órgão ligado à Pró-Reitoria de Pesquisa e tem papel de incentivar e apoiar os pesquisadores no desenvolvimento e proteção de seu conhecimento para geração de novas tecnologias e auxiliá-los no sentido de que essas se transformem em inovações.

Propriedade intelectual é o conjunto de bens imateriais, originados da criatividade humana, em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários, que, dotados de valor econômico, merecem proteção jurídica. É um instrumento essencial na difusão do conhecimento e na transformação desse conhecimento em bens sociais.

A propriedade intelectual é uma garantia de apropriação das criações intelectuais e dos signos distintivos que integram o patrimônio das pessoas, como ativos intangíveis, sendo um regime disciplinador de conduta no mercado, visando à concorrência leal entre os agentes econômicos.

Dentro da propriedade industrial conta-se com o ramo da propriedade intelectual que abrange as criações intelectuais voltadas para as atividades da indústria, comércio e prestações de serviços, abrange ainda a proteção das invenções, desenhos industriais, marcas, indicações geográficas, estendendo à proteção das relações comerciais.

A Lei nº 9279/96 regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial embasada no inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.”

3 PATENTE

A patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, concedido pelo Estado e expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, que garante ao seu titular a exclusividade na exploração comercial da criação, dentro dos limites do território nacional, por um período determinado de tempo.

Para que um invento seja considerado patenteável deverá preencher os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

- **Novidade** – assim considerada quando não compreendida no “estado da técnica”, ou seja, não pode ter sido divulgado por qualquer meio, dentro e fora do país, ou tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente.

- **Atividade Inventiva** – O produto da pesquisa, para ser invenção, não pode derivar de formas simples de conhecimento, não pode ser uma conclusão óbvia, ou seja, não resulta de uma maneira evidente do estado da técnica para uma pessoa especializada no assunto.

A “atividade inventiva” empregada no desenvolvimento do projeto é que diferencia a invenção de uma descoberta.

- **Aplicação Industrial** – Uma invenção é considerada como suscetível de aplicação industrial se o objeto puder ser fabricado ou utilizado em qualquer gênero de indústria.

Estado da técnica

É toda informação disponível ao público sobre determinado assunto. O que está compreendido no estado da técnica não é considerado novidade, não é invenção e, portanto, não pode ser patenteado.

A proteção por meio da patente divide-se em:

Patente de invenção (PI) - É o privilégio concedido para proteger as criações técnicas, que sejam novas, que tenham atividade inventiva, aplicação industrial e solucionem problemas

técnicos (art. 8º da Lei 9.279/96 - LPI). Definida como um bem material, processo, produto ou aparelho, que seja fruto da atividade intelectual e proporcione uma melhoria no “estado da técnica”. Ex.: telefone, telefone celular, uma nova molécula química.

Certificado de adição de invenção - aperfeiçoamentos ou invenções que já são objeto de pedidos depositados; que não teriam, porém, isoladamente, atividade inventiva suficiente para merecer proteção por uma patente independente.

Modelo de Utilidade (MU) - refere-se a um bem material já conhecido que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo e que resulte em melhoria funcional aumentando sua capacidade de utilização e ou fabricação. Ex.: telefone celular mais compacto.

Não são patenteáveis:

A Lei de Propriedade Industrial não concede a carta patente:

- ao que for contrário a moral e aos bons costumes;
- aos seres vivos, exceto transgênicos que atendam aos requisitos de patentes e que não sejam mera descoberta;
- às substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando transformação do núcleo atômico (armas etc).

Não preenchem os requisitos de patenteabilidade, portanto não são considerados patentes:

- descobertas;
- teorias científicas;
- métodos matemáticos;
- esquemas, planos ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e fluxogramas;
- obras literárias, artísticas e científicas;
- programas de computador;
- regras de jogo;
- técnicas e métodos operatórios, terapêuticos e de diagnóstico.

Ressalta-se, no entanto, que alguns dos itens citados acima são passíveis de proteção por outros campos da propriedade intelectual.

Inventor e Titular

O inventor ou autor é o “mentor intelectual” da invenção, isto é, a pessoa que teve a ideia inicial da invenção ou participou na execução e no desenvolvimento da mesma. Uma patente pode ter vários inventores e todos possuem igualmente o direito em vincular o nome ao bem.

Titular é o proprietário da patente, que pode ser o próprio inventor (herdeiros ou sucessores), a empresa ou instituição para quem o inventor trabalha, ou ainda para quem a invenção foi desenvolvida. O titular tem direito à exploração do bem.

Por força da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96), o pesquisador responsável e sua equipe serão inventores/autores e a Universidade será a titular das patentes desenvolvidas em seu âmbito.

Assim, a titularidade da invenção pertencerá à Universidade, com exceção dos casos em que houver participação de terceiros como financiadores, empresas e agências de fomento. Neste caso a titularidade pertencerá à Universidade e também aos financiadores da pesquisa.

Direitos do titular

Quando uma patente é concedida, o titular adquire direitos exclusivos de exploração, usufruindo o direito de impedir terceiros de produzir, vender, importar e utilizar o produto ou processo obtido sem seu consentimento.

O titular de uma patente pode ainda permitir, ou licenciar para terceiros utilizarem a patente em termos mutuamente acordados, assim como pode também ceder os direitos sobre o invento a qualquer pessoa, a qual então se tornará o novo titular da patente.

Apesar dos direitos efetivos da patente só poderem ser desfrutados a partir da data de concessão, ou seja, após

o deferimento da mesma e do pagamento da retribuição correspondente, quando gera a carta-patente, o depositante possui desde a data do requerimento, uma expectativa de direito.

Prazo de validade das patentes

O prazo de vigência de uma patente de invenção é de 20 anos e o prazo do modelo de utilidade é de 15 anos contados da data de depósito. Entretanto, esse prazo de vigência não será inferior a 10 anos em casos de patente de invenção, bem como não será inferior a sete anos em casos de modelo de utilidade considerados a partir da data de concessão

Findo o prazo de concessão do privilégio, o objeto da patente cairá em domínio público e poderá ser utilizado livremente, sem solicitação de licença ou pagamento de royalties por pessoas físicas e ou jurídicas de qualquer natureza.

A proteção deixará de ter vigência sob algumas condições, tais como: vencimento do prazo de proteção, renúncia do titular, não pagamento das retribuições anuais, ou por caducidade.

Período de graça:

A Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96) concede uma exceção para que a divulgação do conhecimento não seja considerada no estado da técnica, esta recebe o nome de "Período de Graça", em que contempla o não estado de técnica e, conseqüentemente, poderá ser patenteado aquilo que foi divulgado nos doze meses anteriores ao depósito da patente pelo próprio inventor, pelo INPI ou por terceiros (desde que tenham recebido as informações direta ou indiretamente do inventor).

Sugere-se, portanto, que a divulgação de um invento antes de seu depósito deve ser evitada, ou realizada somente quando estritamente necessária, pois alguns países tratam o período de graça de forma distinta da brasileira, ou mesmo não o reconhecem; assim o inventor corre o risco de não poder patentear sua inovação em outro país.

Busca de Anterioridade

A busca de anterioridade é fundamental para verificar a existência ou não de produto e/ou processo idêntico àquele que se pretende requerer. O conhecimento do estado da técnica além de evitar riscos quanto à duplicidade de pedido e, posterior nulidade do mesmo, também proporciona ao pesquisador novas fontes de informações, as quais contribuirão sobremaneira no desenvolvimento da pesquisa.

Em decorrência da quantidade de pedidos de patente solicitados por ano, é de grande importância que se realize a busca de anterioridade no início do processo de pedido de patente.

Suficiência Descritiva

O relatório descritivo deverá conter uma descrição clara e suficientemente do objeto de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

A estrutura da patente:

Para realizar o depósito de uma patente deve-se atender as exigências estabelecidas pelo INPI referentes à documentação técnica a ser preenchida:

- formulário padrão do INPI;
- relatório descritivo;
- reivindicações;
- desenhos (se for o caso);
- resumo.

Relatório Descritivo: breve descrição do campo técnico no qual se situa o invento, bem como os inventos antecedentes e, uma descrição do invento atual, de maneira suficientemente clara, permitindo que o invento seja avaliado e reproduzido por uma pessoa com conhecimento médio acerca do tema. O relatório descritivo é composto por:

Título – deve ser objetivo e indicar o campo de cobertura da tecnologia.

Introdução – deve indicar de maneira breve o campo da tecnologia, o estado da técnica e o objeto da invenção.

Estado da Técnica – refere-se às informações sobre tecnologias divulgadas até o momento: literatura especializada, banco de patentes, congressos etc.

Objeto da Invenção – a vantagem obtida deve ser apresentada de maneira positiva, sem mencionar a descrição da invenção.

Descrição dos Desenhos – descrever detalhadamente os desenhos utilizados com destaque para os pontos relevantes.

Descrição da Invenção - descrição detalhada da invenção com **suficiência das informações, apresentando a solução do problema** por meio da invenção de maneira que possibilite a sua realização por um técnico no assunto.

Reivindicações:

Compreende-se à proteção que o invento irá receber, portanto toda a novidade do invento deve constar nas reivindicações para que se obtenha proteção. Reivindicam-se **NOVIDADES** e não **VANTAGENS**.

- Reivindicações Independentes – quando não existe uma interligação entre as novidades.

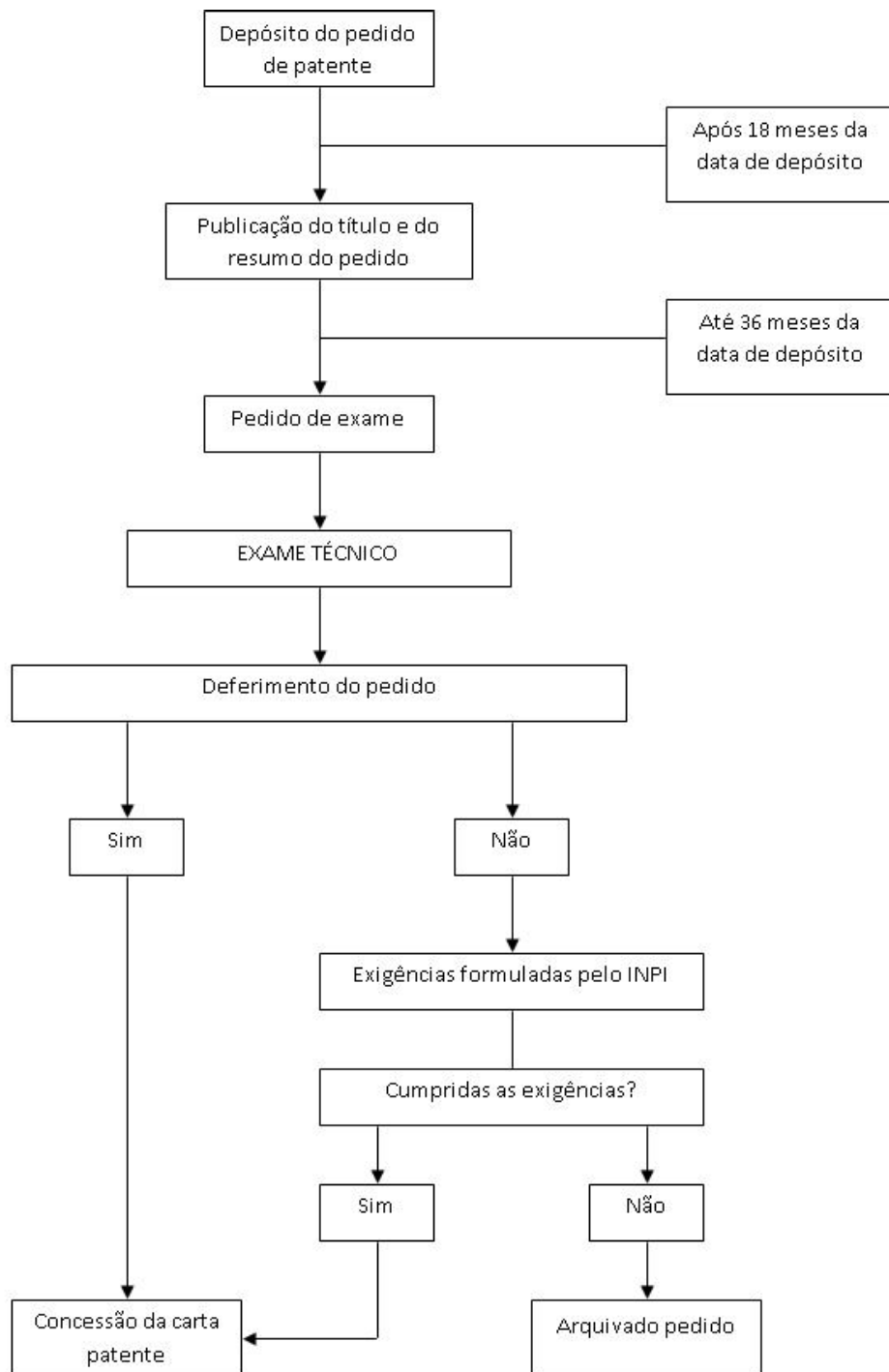
-Reivindicações dependentes – quando as novidades estiverem ligadas umas as outras.

“Todas as novidades descritas no relatório descritivo devem ser reivindicadas. E todas as novidades reivindicadas devem estar descritas no relatório descritivo.”

Em demandas judiciais, o primeiro item a ser verificado são as reivindicações.

Resumo: trata-se da informação técnica com a finalidade de que o leitor tenha ideia da nova tecnologia. Deve ser baseado na reivindicação principal, destacando as novidades e os benefícios.

TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE PATENTE NO INPI



4 MARCAS

Marcas são sinais distintivos visualmente perceptíveis usados para distinguir produtos e serviços análogos, porém, de procedência diversa. Além disso, algumas marcas servem para atestar a conformidade de bens às especificações e para identificar produtos e serviços originários de uma determinada entidade. Marcas inspiram qualidade, evocam lembranças, atraem desejos, portanto merecem investimento e proteção.

Segundo o INPI, “a marca registrada garante ao proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional na especificidade do ramo de atividade econômica. Ao mesmo tempo, sua percepção pelo consumidor pode resultar na agregação de valor aos produtos ou serviços por ela identificados; a marca quando bem gerenciada ajuda a fidelizar o consumo, estabelecendo identidades duradouras – afinal o registro de marca pode ser prorrogado indefinidamente – num mercado cada vez mais competitivo”. Na maioria, as marcas agregam valor ao produto ou serviço e constituem no ativo mais valioso das firmas, sendo inclusive alvo de transações comerciais.

Com o registro da marca o titular tem garantias contra o uso indevido de sua marca, resguardando-se contra concorrência desleal. É essa proteção legal que valoriza a marca, trazendo mais segurança à sua atuação no mercado. Diante de um cenário cada vez mais competitivo registrar sua marca é o principal passo para garantir seus direitos no mercado. E lembre-se: é mais fácil para os concorrentes imitar a sua marca do que reproduzir seu produto ou serviço. Portanto, proteja-se (Sobre Marcas – INPI).

NATUREZA DA MARCA

Quanto à origem: brasileira - aquelas depositadas no Brasil por pessoa jurídica ou natural, domiciliada no País; as estrangeiras são aquelas cujos pedidos de registro são depositados no Brasil, por pessoas não domiciliada no país; ou aquelas depositadas em país que mantenha acordo ou tratado do qual o Brasil faça parte e, cujo pedido de registro, tenha sido depositado no território nacional e contenha reivindicação de prioridade em relação à data do primeiro pedido.

Quanto ao uso: podem ser marcas de produtos ou serviços, marcas coletivas ou marcas de certificação.

a) **Marcas de produtos ou de serviços:** são aquelas usadas para distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa.

Ex.: Universidade Federal de Lavras (serviço); Café UFLA (produto)



b) **Marcas coletivas:** são aquelas usadas para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Ex.: Sociedade Brasileira de Melhoramento de Plantas.

c) **Marcas de certificação:** são aquelas que se destinam a atestar a conformidade de um produto ou serviço a determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.

Ex.: INMETRO; ABIC.



FORMAS DE APRESENTAÇÃO

De acordo com a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9279/96), não se pode proteger sinais que não sejam visualmente perceptíveis. Assim, um som, ou ainda um aroma, não encontram amparo legal como marca.

As marcas podem ser apresentadas nas seguintes formas:

a) nominativa: sinal constituído apenas por palavras, ou combinação de letras ou algarismos, sem apresentação fantasiosa;



b) figurativa: sinal constituído por desenho imagem, formas fantasiosa em geral



c) mista: sinal que combina elemento nominativo e figurativo;



d) tridimensional: Sinal constituído pela forma plástica distintiva e necessariamente incomum do produto.

QUEM PODE REGISTRAR UMA MARCA

Podem requerer o registro pessoas físicas ou jurídicas, desde que a marca seja utilizada para diferenciar produtos ou serviços que constituam atividades lícitas e efetivamente exercida por elas. A marca coletiva deverá ser requerida por representante da coletividade e as marcas de certificação deverão ser solicitadas por representante que não tenha interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço para o qual se está requerendo a marca.

Considera-se como titular da marca a pessoa física ou jurídica requerente do registro de proteção.

POSSO REGISTRAR A MINHA MARCA?

Pela Lei nº 9279/96 da Propriedade Industrial é possível, visando evitar a promoção de símbolos que não tenham licitude e seja ofensivo, evitar ainda a duplicidade de marcas e a indução do consumidor ao erro, considera-se, portanto, no art. 124 algumas restrições de elementos que não são registráveis como marca. Entre eles se destacam: brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação; letra, algarismo e data, isoladamente, salvo

quando revestidos de suficiente forma distintiva; expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração; cores e suas denominações, exceto se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo; sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina.

Depois de observados os itens não registráveis como marcas é preciso verificar a disponibilidade da mesma. No Brasil, o INPI trabalha com o chamado atributivo de direito, ou seja, ganha o registro quem deposita o pedido de registro em primeiro lugar, salvo exceção prevista na LPI. Desse modo, se o sinal escolhido para identificar o produto ou serviço já estiver registrado no INPI e protegido para a mesma classe vinculada ao produto ou serviço, pelo menos a princípio, ele não estará disponível. Para tanto, se faz necessário uma busca prévia no banco de dados do INPI, visando garantir a novidade relativa da marca.

O NINTEC possui uma equipe treinada e especializada para auxiliar na busca prévia pelo banco de dados do INPI, visando assegurar a proteção da marca.

QUAL O TEMPO DE DURAÇÃO DA PROTEÇÃO?

A marca estará protegida pelo prazo de 10 anos a partir da data da concessão do registro. Essa proteção poderá ser renovada por períodos iguais e sucessivos, por meio da solicitação de prorrogação. A solicitação deverá ser efetuada no ano anterior à expiração do prazo de validade do registro, mediante preenchimento de formulário específico, pagamento de taxa e envio de etiquetas.

5

DIREITO AUTORAL

Introdução

O Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, garante aos criadores de obras literárias, artísticas e científicas o direito de resguardar suas criações, amparados pelos preceitos dos direitos autorais.

O objeto de proteção em direitos autorais é a forma de expressão de ideias e a personalidade do autor e não o tema ou as informações contidas na obra. É propiciado aos autores, artistas intérpretes ou executantes auferir vantagens morais e econômicas advindas de suas obras, impedindo assim, que terceiros se apropriem indevidamente de suas criações.

O que é Direito Autoral

Os direitos autorais são um conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e da utilização de obras artísticas, literárias ou científicas, tais como textos, livros, pinturas, esculturas, músicas, ilustrações, projetos de arquitetura, gravuras, fotografias etc. São prerrogativas conferidas por lei ao criador da obra intelectual, para que este possa gozar dos benefícios morais e intelectuais resultantes da exploração de suas criações.

Legislação Vigente

A Lei Federal nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, é o instrumento regulador dos direitos autorais. Por meio dessa lei, são regidos os direitos de autor e os que lhes são conexos, isto é, os direitos de artistas, intérpretes e executantes que estejam envolvidos nos processos de difusão da obra.

Há várias convenções internacionais que orientam direitos de autor. A legislação brasileira apóia-se na Convenção de Berna, sendo que todos os países signatários estabelecem reciprocidade para com os demais. Assim, os estrangeiros domiciliados no exterior gozam da proteção assegurada nos acordos em vigor no Brasil, assim como os brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil, desde que assegurem reciprocidade na proteção aos direitos

autorais.

Segundo a legislação são obras protegidas as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro. Amparado pela lei, o criador de obra intelectual goza dos benefícios morais e intelectuais resultantes da exploração de suas criações.

O que pode ser protegido

Os direitos autorais são divididos em direitos morais e direitos patrimoniais:

Direitos Morais: referem-se à possibilidade do autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; de ter seu nome indicado nela quando da sua utilização; de conservá-la inédita; de assegurar a integridade da obra; de modificá-la, antes ou depois de utilizada; de retirá-la de circulação quando implicar afronta à sua reputação e imagem; de ter acesso a exemplar único e raro da obra.

Direitos Patrimoniais: referem-se ao direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. A utilização da obra depende da prévia e expressa autorização do autor.

Obras passíveis de proteção

De acordo com a lei que regula os direitos autorais são protegidas as seguintes obras intelectuais:

I- os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador; (observar legislação específica)

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Não ferem os direitos autorais:

- Reprodução na imprensa de notícias ou artigos, desde que mencionados o nome do autor, a publicação de onde foram transcritos e que haja assinatura do responsável;

- reprodução em diários ou periódicos de discursos pronunciados em reuniões públicas;

- reprodução de retratos ou imagens, feitos sob encomenda, por parte de quem encomendou desde que não haja oposição de

quem neles se representa ou herdeiros;

- reprodução de obras literárias, artísticas ou científicas em método Braille, sem fins comerciais, para uso de deficientes visuais;

- reprodução de pequenos trechos para uso de quem faz a cópia, desde que seja um único exemplar e sem intuito de lucro;

- citações em meios de comunicação de passagens de obra para estudo, crítica, polêmica com indicação do nome do autor e origem da obra;

- o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação sem autorização de quem as ministrou;

- utilização de obras para produzir prova judiciária ou administrativa.

Validade da proteção

Os direitos patrimoniais do autor vigoram pelo prazo de até 70 anos após sua morte, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. No caso de obras audiovisuais e fotográficas, o prazo de proteção também será de 70 anos; contados, porém, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Findo os prazos acima mencionados, a obra será de domínio público. As obras se tornam públicas também no caso de autor falecido que não tenha deixado sucessores e autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Como e onde proteger

O órgão competente para registrar as obras autorais literárias, artísticas ou científicas é a Fundação Biblioteca Nacional

por meio do seu Escritório de Direitos Autorais – EDA/FBN.

Para efetivação do registro será cobrada uma taxa cujo comprovante de pagamento deverá ser encaminhado juntamente com cada processo de solicitação de registro.

A formalização do pedido deverá conter, ainda, Formulário de Requerimento para Registro e/ou Averbação, juntamente com um exemplar legível, se obra inédita (dois exemplares, se obra publicada), encadernado, numerado e rubricado em todas as páginas pelo requerente.

Os valores das taxas para registro, bem como os demais serviços prestados pelo escritório e outras informações sobre os procedimentos a serem adotados encontram-se disponíveis no site da Fundação Biblioteca Nacional ([http:// www.bn.br](http://www.bn.br)).

Transferência dos Direitos

A transmissão dos direitos autorais faz-se mediante termo de cessão dos direitos autorais patrimoniais.

Importante frisar que toda e qualquer obra, antes de ser publicada ou colocada na internet, deve ser registrada, devendo sempre conter a reserva de direitos.

6

REGISTRO DE SOFTWARE

A informática conquistou seu espaço de destaque por agilizar e tornar possível a realização das mais variadas tarefas, por meio da utilização de softwares ou programas de computador, que são definidos, segundo a Lei nº 9.609, como a “(...) expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”.

LEGISLAÇÃO

A proteção dos programas de computador ou softwares é regulamentada pela Lei nº 9.609/98 e pelo Decreto nº 2.556/98, que estabelecem que a proteção receberá tratamento de acordo com a Lei do Direito Autoral. Por ser assim, o registro do software é dispensável, uma vez que a proteção da criação ocorre simultaneamente à sua produção. No entanto, com o registro do software torna-se comprovada sua autoria, formalizando a exclusividade na sua produção, uso e comercialização. Em caso de litígios judiciais, as questões serão dirimidas levando-se em consideração o registro. Isso porque diferentemente das demais obras protegidas pelo direito autoral, que geram provas materiais aceitas em direito, os softwares possuem a característica de imaterialidade, sempre presentes em meios magnéticos ou voláteis. Dessa forma, o registro de programas de computador reveste-se de grande importância, uma vez que será ele que garantirá o direito da autoria.

Outra característica da proteção do software é que, por ser regido pela Lei do Direito Autoral, protege-se apenas a expressão literal do programa (código fonte, linguagem), não abrangendo seu conteúdo técnico.

Cumprе esclarecer que, apesar de ser compreendido segundo os parâmetros do direito autoral, para os programas de

computador não se considera o direito moral do autor, uma vez que alguns aspectos não se enquadram à situação de softwares. Exceção é feita ao direito do autor de requerer, a qualquer tempo, a paternidade do programa (reconhecimento da autoria e vinculação de seu nome ao programa) e de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do software, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação (Lei nº 9.609/98, art. 2º, § 1º).

OS DIREITOS ADVINDOS DA PROTEÇÃO DE SOFTWARES TÊM VALIDADE INTERNACIONAL

Os programas de computador registrados no Brasil, por serem regulados de acordo com a Lei do Direito Autoral, têm sua proteção estendida para o exterior, em países signatários dos acordos internacionais. Da mesma forma, os programas protegidos no exterior estão resguardados no Brasil.

A PROTEÇÃO DO SOFTWARE SE ESTENDE PARA A PROTEÇÃO DO NOME COMERCIAL DO PROGRAMA

Com a concessão do registro o nome comercial do programa estará protegido juntamente com o software. Isso não significa que se estará protegendo a marca. Se houver interesse nessa proteção, o pedido deverá ser requerido à parte. Para tal, os trâmites normais para pedido de registro de marca deverão ser seguidos.

PRAZO DE VALIDADE DA PROTEÇÃO DO SOFTWARE

A proteção dos softwares é válida por 50 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação, ou caso essa não exista, esse prazo é considerado a partir da data da criação do software.

O SOFTWARE PODE SER PROTEGIDO PELO DE DEPÓSITO DE PATENTE

O software poderá ser protegido como patente quando estiver embarcado em hardware e for essencial para o funcionamento dessa máquina.

Com a proteção pelo sistema de patente, protege-se o objeto com a funcionalidade que o programa introduziu. Para tanto, o software deve preencher as condições de patenteabilidade, que são: resolução de um problema técnico encontrado no estado da técnica, resultar em aplicação prática e ter efeito técnico novo.

7

DESENHO INDUSTRIAL

Desenho industrial ou design, segundo a Lei da Propriedade Industrial, é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original.

O Desenho Industrial torna os produtos diferenciados, agrega valor aos mesmos e conseqüentemente aumenta sua capacidade de comercialização.

De acordo com a maior parte das legislações nacionais, para se proteger um desenho industrial, este precisa ser visualmente perceptível, isto é, ser de natureza essencialmente estética, pois as funções técnicas não são protegidas.

Busca de Anterioridade

A busca de anterioridade não é obrigatória, no entanto, é aconselhável realizá-la antes de efetuar o registro, pois durante o exame do pedido não será verificada a existência de algum outro pedido anterior. O interessado poderá obter a concessão de um registro mesmo já existindo um outro pedido de terceiros, ou seja, os registros de desenho industrial são concedidos sem exame prévio quanto à novidade e originalidade, o que posteriormente, poderá levar a nulidade do registro, caso seja encontrada alguma anterioridade.

O registro

O certificado de registro de Desenho Industrial é expedido pelo INPI, o qual confere ao autor a propriedade da criação e lhe concede o direito exclusivo de uso e fabricação do objeto protegido.

O pedido deverá referir-se a um único objeto, sendo permitidas até 20 variações em um mesmo pedido.

No caso de se tratar de conjunto, os componentes deverão se destinar a um mesmo propósito, guardando entre si as mesmas características distintivas preponderantes. Ex: uma baixela, um

faqueiro, um jogo de copos.

O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Nulidade do registro:

O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de cinco anos contados da concessão do registro, ou a qualquer tempo, no caso de exame solicitado pelo próprio titular. Se o pedido de nulidade do registro de desenho industrial for apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão, os efeitos da concessão serão suspensos até a decisão do pedido de nulidade. A nulidade poderá também ser solicitada por meio de ação judicial durante toda a vigência do registro.

São condições para o registro:

- Novidade - deve apresentar um resultado visual novo e original; e não estar compreendido no “estado da técnica”. Considera-se excluído do “estado da técnica” o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os cento e oitenta dias que precederem à data do depósito ou a da prioridade reivindicada.

- Utilização ou aplicação industrial - deve ser passível de fabricação industrial.

- Originalidade - são considerados originais os objetos ou padrões gráficos cuja forma não se identifica com nenhum padrão conhecido; que possuam aspectos próprios e expressem nova tendência de linguagem formal com características peculiares e singulares.

O desenho industrial deverá se referir a um só objeto, sendo permitido uma pluralidade de variações, se elas se destinarem ao mesmo propósito e se mantiverem a mesma característica

principal.

Direitos do titular:

Ao titular de um desenho industrial protegido é atribuído o direito de impedir cópias ou imitações não-autorizadas do seu desenho por terceiros.

Isso inclui o direito de produzir, oferecer, importar, exportar ou vender qualquer produto no qual o desenho seja incorporado ou no qual seja aplicado. É permitido também ao titular licenciar ou autorizar o uso de terceiros sobre o desenho em termos mutuamente acordados, ou ainda, vender o direito sobre o desenho industrial a qualquer pessoa.

Não podem ser registrados como desenho industrial:

- o que for contrário à moral e aos bons costumes;

- o que ofenda a honra ou a imagem de pessoas;

- o que atente contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

- a forma necessária, comum ou vulgar do objeto, ou ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

Prazos:

O registro vigorará pelo prazo de dez anos, contados da data de depósito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais três períodos sucessivos de cinco anos cada, até atingir o prazo máximo de 25 anos, contados da data do depósito.

O registro extingue-se por expiração do prazo de vigência, pela renúncia de seu titular (ressalvado o direito de terceiros) e pela falta de pagamento da retribuição.

Territorialidade:

A territorialidade da proteção é semelhante aos registros de patentes, e pode ser requisitada em diversos países, porém, existe uma diferença no período de prioridade, que no caso do desenho industrial é de seis meses.

Documentação técnica:

- requerimento
- relatório descritivo (se for o caso)
- reivindicações (se for o caso)
- desenhos ou fotografias,
- campo de aplicação do objeto
- comprovante de pagamento

A apresentação do relatório descritivo e das reivindicações serão obrigatórias nos casos em que os desenhos ou fotografias apresentados não forem suficientes para delimitar e definir claramente o objeto e suas variações.

Estado da técnica - é toda informação disponível ao público sobre determinado assunto. O que está compreendido no estado da técnica não é considerado novidade, e, portanto, não pode ser registrado.

8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

O que é indicação geográfica



A indicação geográfica trata-se de uma certificação conferida a uma coletividade, resultante do interesse dessa mesma coletividade em atestar a qualidade ou características de determinados bens ou ainda de ter o reconhecimento formal para uma determinada região

notavelmente conhecida pela produção e oferta de determinados produtos e/ou serviços (Apostila Santa Rita). Conferir prestígio à região detentora da proteção, com consequentes impactos positivos tais como valorização regional e da cultura local, preservação da história, das origens e da tradição da população, contribuir para o desenvolvimento do turismo e para a preservação ambiental, além de estimular a oferta de bens e serviços de excelência, que atendem a normas e padrões rigorosos de produção. Assim, contribuem para a sustentabilidade dos empreendimentos, geração de riqueza e desenvolvimento territorial.

A indicação geográfica protege os produtores contra o desprestígio e a competição desleal, visto que valoriza, prestigia e comunica seu maior esforço para obtenção de bens e serviços com qualidade diferenciada e também protege os consumidores contra o engano, uma vez que a indicação geográfica atesta a qualidade dos produtos que contém a sua certificação.

Melhora e torna mais estável a demanda pelo produto, já que, por comprovar sua autenticidade, conquista a confiança do consumidor e permite a identificação do bem, inclusive de outros de preços inferiores. Por ser resultado de um projeto coletivo, facilita as ações conjuntas de marketing e divulga a identidade da região produtora junto ao mercado nacional e internacional, o que corrobora para o aumento da competitividade, da coletividade. Além disso, é um mecanismo legal contra fraudes e usurpações (uso indevido).

Indicação geográfica: modalidades

A indicação geográfica divide-se em:

- Indicação de procedência (IP): designativa de nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço.

Um exemplo de indicação de procedência é o café proveniente da região do Cerrado Mineiro, que abrange municípios localizados no Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba, Noroeste de Minas e parte do São Francisco. Os produtores da região que fazem parte o Francisco e cujos produtores fazem parte das Associações dos Cafeicultores do Cerrado (CAC CER) e atendem a um rígido padrão de produção, têm registro da indicação geográfica “Região do Cerrado Mineiro” para seu café, representado pelo símbolo gráfico e figurativo “Café do Cerrado”. Tanto para a região de cultivo, quanto para a figura representativa há a proteção por meio da indicação de procedência.

Esse símbolo é utilizado por seus associados, disposto na embalagem dos produtos conjuntamente com a marca individual de cada produtor de café. O objetivo do símbolo da indicação de procedência é destacar que o produto é originário de região notória e tradicionalmente conhecida pela produção de café, e que, portanto, possui um diferencial, visando à divulgação dos produtos oriundos dessa coletividade.

Para que haja o reconhecimento formal da indicação geográfica é preciso que o local seja claramente reconhecido pela população como região produtora daquele determinado bem ou serviço, com características especiais e com um determinado padrão de conformidade e qualidade estabelecido para o grupo de produtores.

- Denominação de origem (DO): diz-se do nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Um exemplo de Denominação de Origem são os vinhos

originários da “Região dos Vinhos Verdes”, em Portugal, que estão protegidos pelo sistema de Indicação Geográfica. Esses vinhos, que recebem um selo nominativo e figurativo com a identificação “Vinho Verde”, possuem atributos típicos e originais, resultantes das características do solo, do clima e dos fatores sócio-econômicos, além das peculiaridades das linhagens regionais e das formas de cultivo da vinha (<http://www.vinhoverde.pt/pt/vinhoverde/default.htm> - capturado em 19/06/07).

<http://www.vinhoverde.pt/garrafa/bin/garrafa.asp>



Para que a denominação de origem seja reconhecida, é preciso comprovar que a região possui características especiais que influenciam e resultam na fabricação de bens com qualidades próprias, exclusivas e diferenciadas.

Cumpra esclarecer que o uso da indicação geográfica fica restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade (Lei nº 9.279/96). Além disso, cada produtor terá uma marca individual que fica sob sua responsabilidade, para diferenciar seus produtos dos bens oferecidos pelos concorrentes. O selo da indicação geográfica será apostado na embalagem do produto ou será vinculado ao serviço, de forma distinta e independente.

Lembramos ainda, que o Decreto 4.062/2001 define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas (Costa, 2005).

Validade do registro

A validade de registro de uma indicação geográfica permanecerá em vigor enquanto o produto ou serviço apresentar suas características específicas (Apostila Santa Rita).

Informações gerais sobre registro

Para requerer-se a proteção pelo sistema de indicação geográfica é preciso comprovar que a região possui um histórico de produção de determinado bem e que os produtos originários dessa localidade são típicos e têm características peculiares condicionados por essa região.

O INPI é o órgão competente para conceder o registro da indicação geográfica que deve ser requerido pelos sindicatos, associações, institutos ou qualquer outra pessoa jurídica de representatividade coletiva, com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território cujo nome se quer registrar. A pessoa jurídica age como substituto processual da coletividade que tiver direito ao uso de tal nome geográfico (Costa, 2005). A LPI, nos arts. 177 e seguintes regulamenta a proteção às Indicações Geográficas e os Atos Normativos 134 e 143, de 15/04/97 e 31/08/98 do INPI determinam as condições do registro (Costa, 2005).

O INPI exige os seguintes documentos para efetuarem-se os pedidos de proteção de Indicação de Procedência e de

Denominação de Origem:

Nome geográfico;

Descrição do produto ou serviço;

Características do produto ou serviço;

Regulamento de uso do nome geográfico;

Instrumento oficial que delimita a área geográfica;

Etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da denominação geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território;

Comprovante de pagamento da retribuição correspondente.

Para a proteção pela Indicação de Procedência, especificamente exige-se:

Elementos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou prestação do serviço;

Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da indicação de procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido como a indicação de procedência; e

Elementos que comprovem estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação de serviço.

Para solicitação do registro de Denominação de Origem, deverão constar os seguintes documentos:

Descrição das qualidades e características do produto ou do serviço que se devam, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais ou humanos;

Descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes;

Elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a denominação de origem; e

Elementos que comprovem estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação de serviço.

9

CULTIVAR

A cultivar, objeto de proteção, é definida como variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

A Lei de Proteção

No Brasil, a Lei que instituiu o direito de proteger novas variedades vegetais foi a Lei nº. 9.456 de 25 de abril de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 2.366, de 5 de novembro de 1997.

Concomitante à Lei foi criado o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável por aplicar a Lei, disponibilizar os instrumentos necessários aos pedidos de proteção e conceder os certificados.

O SNPC mantém disponível em seu endereço eletrônico o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas.

Cultivares passíveis de proteção

É passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal. Também pode ser protegida cultivar que não se enquadre ao anteriormente descrito e que já tenha sido oferecida à venda, desde que tenha seu pedido de proteção apresentado num prazo máximo de 12 meses após a divulgação dos descritores da espécie e que o prazo máximo de comercialização tenha sido de 10 anos retroativamente à data de apresentação do pedido. Esse tipo de proteção só produz efeito para utilização da cultivar na obtenção de cultivares essencialmente derivadas e pelo prazo remanescente ao de sua primeira comercialização.

Deverão ser observados, para cada espécie, critérios específicos e descritores mínimos necessários para o pedido de proteção. Tais critérios são estabelecidos pelo SNPC.

Requisitos para proteção

Para ser protegida a cultivar deve atender aos seguintes requisitos:

- não ter sido comercializada no Brasil há mais de um ano;
- não ter sido comercializada no exterior há mais de quatro anos (há mais de seis anos para videiras, frutíferas e espécies florestais);
- ser distinta (diferente de outras cujos descritores sejam conhecidos);
- ser homogênea (quanto às características em cada ciclo reprodutivo);
- ser estável (quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas);

Outro requisito constante da Lei é que ela obriga o requerente a entregar ao SNPC amostra viva da cultivar, além de manter à disposição do órgão, outra amostra, indicando o local onde poderá ser encontrada.

Registro Nacional de Cultivares - RNC

O Registro Nacional de Cultivares – RNC é o cadastro de cultivares habilitadas para a produção e comercialização de sementes e mudas certificadas e fiscalizadas em todo território nacional. O registro foi instituído com a Lei 10.711, de 5 de agosto de 2003 e sua importância deve-se à condição de ser um instrumento de ordenamento do mercado que visa proteger o agricultor da venda indiscriminada de sementes e mudas de cultivares não testados face às condições da agricultura brasileira.

Requisitos para registro

Para ser registrada a cultivar deve atender aos seguintes requisitos:

- ser distinta das cultivares que constam na Listagem Nacional de Cultivares Registradas – LNCR;
- ser estável;
- ser suficientemente homogênea;
- ter seus valores de cultivo e/ou de uso comprovados de acordo com os critérios mínimos estabelecidos para a condução dos ensaios.

Diferença entre Proteção e Registro

É essencial que se entenda a diferenciação existente entre registro e proteção de cultivares.

A cultivar protegida não está hábil para ser produzida e comercializada, pois somente a inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC - faz com que ela adquira essa condição. A proteção garante direitos de propriedade intelectual e exploração comercial do uso, enquanto o registro habilita para produção, beneficiamento e comercialização de sementes e mudas da cultivar.

Os procedimentos para registro, bem como para proteção, encontram-se descritos no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado que, há menos exigências no caso de registro.

10

BIBLIOGRAFIA

Normas para registro de obras intelectuais inéditas e publicadas no escritório de direitos autorais da fundação biblioteca nacional --- EDA///FBN

BARBOSA, Borges Denis. Direito da Inovação (Comentários à Lei n. 10973/2004, Lei Federal de Inovação) - ed. Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial

BRASIL. Lei Federal nº 9.456, de 19 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção as Cultivares e da outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre Direitos Autorais e da outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 9609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador, sua comercialização no país, e da outras providências.

BRASIL. Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no ambiente produtivo e da outras providências;

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de Direito da Propriedade Intelectual. Aracajú/SE: EVOCATI, 2007.

STRINGER, Irineu. Marcas e Patentes – São Paulo, ed. LTr, 2004.

Instituto Nacional de Propriedade
www.inpi.gov.br